



AVENIDA DOUTOR FERNANDO COSTA, 463  
CENTRO - PARIQUERA-AÇU - SP | +55 (13) 3856-2019  
PRESIDENTE@INSTITUTOSANTADULCE.ORG.BR  
WWW.INSTITUTOSANTADULCE.ORG.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2025**



O **INSTITUTO SANTA DULCE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número CNPJ: 35.764.774/0001-73, sediado na Avenida Doutor Fernando Costa, nº 463, Centro, Pariquera-Açu/SP, CEP: 11.930-000, Telefone (13) 38562019, E-mail: [presidente@institutasantadulce.org.br](mailto:presidente@institutasantadulce.org.br), devidamente constituída, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, na **APRESENTAÇÃO DE RECURSO**, promovido em desfavor ao ato desta conceituada Comissão de Licitação/Seleção com fundamento no disposto das Leis pela Lei Federal 13019/2014, e subsidiariamente pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.133/21, fundada nas razões de fato e fundamentos de direito adiante articulados:

## I – APRESENTAÇÃO E O PANORAMA DOS AUTOS

Primordialmente cumpre registrar o excesso de formalismo, nas quais se recaíram sobre essa entidade, que mesmo apresentando seu balanço patrimonial com correção, teve seu direito cerceado, por vícios que não foram cometidos, vejamos:

Quando a ausência de Notas Explicativas, a lei não pede, sendo assim não é elemento obrigatório, quando a assinatura do contador física se torna impossível, uma vez que se é realizado e emitido em sistema próprio da Recita Federal, conforme jurisprudência abaixo colecionada:

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Licitação – Município de Lorena – Decisão agravada que acolheu o pedido liminar para afastar a exigência de apresentação de notas explicativas e, assim, declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante, ora agravada – Irregularidade da exigência editalícia de apresentação de notas explicativas do balanço contábil – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofereçam os valores mais baixos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto,

deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei O qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil: *Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente. Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

*“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:*

*Logo que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).*

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017” Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.**”§ 1º **A obrigação a que se refere o caput não se aplica:** I – **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica; IV – **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e V – **às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped: “Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia**

**útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”**

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subseqüente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos: Até **maio** do ano subseqüente para as empresas **obrigadas a apresentar** ECD e Até **abril** do ano subseqüente as que **não são obrigadas apresentar** ECD (Ex. Simples Nacional)

**Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?**

A controvérsia está estabelecida. Por um lado, entende-se que o prazo limite é até abril do ano subseqüente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos: *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*



- I – Emendas à Constituição;*
- II – Leis complementares;*
- III – Leis ordinárias;*
- IV – Leis delegadas;*
- V – Medidas provisórias;*
- VI – Decretos legislativos;*
- VII – Resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, **a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento: *ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88. I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.*

AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ademais cabe frisar que a Instrução Normativa em comento é para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

*“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.*

*Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:*

*“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”*

*As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.*

*Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.*

*Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.”*

*(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)*

Por outro lado, entende-se que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

Diante disso alguns órgãos licitantes vêm reconhecendo que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

*“08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita*

*Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.*

**Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: “Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração”.**

*(g.n)*

*09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012.” (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)*

*Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.*

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

*“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:*

*(...)*

*No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)*

*Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”, o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017*

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto a formalidade nas licitações:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo."

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267: "O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

**" O administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."**

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do **bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas

prescrições. Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do egrégio TJMG encontra-se consolidado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a

configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento.

- Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.**”

(TJMG – 1ª Câmara Cível – Mandado de Segurança nº 1.0000.14.005.834-8/000 – Desembargador Relator Eduardo Andrade – Julgado em 18/11/2014 – Grifo Nosso).

Demonstra-se, assim, que ainda que a ora Recorrente não tivesse cumprido com a exigência prevista no tal fato não daria ensejo a sua inabilitação, razão pela qual se requer a manutenção da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente, como medida de inteira legalidade.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:

Conforme já mencionado, a desclassificação da ora Recorrente deu-se unicamente em virtude de a declaração exigida. Ou seja, a ausência de tal declaração em documento apartado constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo a Comissão de Licitação, ao certame e as demais licitantes. A habilitação da ora Recorrente, por outro lado, traria benefício ao município, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

Verifica-se a ausência de prejuízo a Comissão de Licitação uma vez que a falta da declaração em questão em documento apartado não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal declaração tivesse sido entregue em documento apartado, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da

proposta da ora recorrente. Uma licitação pode ser considerada mais ou menos capaz de executar.

Verifica-se também **a ausência de prejuízo ao certame**, uma vez que a exigência de apresentação da declaração em questão em documento apartado não diminua nem ampliava o universo de licitantes da concorrência. **A apresentação de tal declaração em documento apartado dependia única e exclusivamente da inclusão de folha adicional, produzida pela própria licitante. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado. Assim, inabilitar a proposta da ora Recorrente em virtude da ausência de declaração em documento apartado, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.**

**Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes** se verifica pelo fato de que a apresentação da declaração em questão em documento apartado não dependia de esforço ou custo adicional dos licitantes. Com ou sem a apresentação de tal declaração em documento apartado, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida a ora Recorrente a sua habilitação na Concorrência.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento Iniciatório em questão lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

"Em direito público, **só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo**" (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos na atuação da Administração Pública, é correta a adjudicação do objeto da licitação a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público escopo da atividade administrativa**" (RO em MS 23.714-1 OF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00)

Nesse mesmo sentido, Marçal JUSTEN FILHO:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita relação imposta originalmente na lei ou no edital. Na medida do possível deve promover, mesmo de ofício o suplemento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou Edital conduz a invalidade, à a inabilitação ou a desclassificação.

**"Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do interprete. Não se pode transformar-se em autômato pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma".**

E exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, pode por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser a mais vantajosa do certame, vedando a Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:

O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir a desclassificação da proposta. Se de fato o edital a lei interna da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto a qual toda norma manada do Poder Legislativo interpreta-o a luz do bom senso e da razoabilidade. a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculada ao instrumento editalícia deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados". (RO cm MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 13.10.00 - No caso concreto, a Licitante vencedora havia deixado de contemplar. nas planilhas anexas proposta. os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. O edital previa, explicitamente ordem conduziria à desclassifica-lo).

E também o Superior Tribunal de Justiça:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões, defeitos irrelevantes ". (MS 54 18/0 Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.0 6.98).

**"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente. em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vidros interessados é benéfica, na exata medida em que. facilita a escolha da proposta efetivam ente mais vantajosa".** (REsp 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

uma obra para a Administraçao Publica baseado cm suas próprias declarações. E a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

" Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração pública nas hipóteses de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração" (AMS n.º 11.1.700-0/ Iª R).

E até mesmo o Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação. (...) A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, seguir Logo, a Administração não seria prejudicada".  
(Acórdão o 1791/2006 - Iª Instância, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)

Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a formalidade excessiva: O excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo a Administração Pública e ao interesse público primário.

É importante ressaltar ainda que a Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar

informações faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação lhe determina, que é de admitir a participação do maior número de competidores para a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa.

Nesse sentido, a Lei 8.666 /93 confere a Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório justamente para que o ' rigorismo' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a

d. Comissão Permanente de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora Recorrente poderia tê-la sanado por mera diligência.

aqui demonstraremos cristalina e claramente que caso a equivocada decisão de inabilitar esta recorrente seja mantida fere os princípios da **Eficiência, Eficácia e Economicidade**, pois esta recorrente poderá apresentar proposta mais vantajosa, e permanecendo a injusta inabilitação, desnecessariamente e levando esta administração ao afastamento dos princípios basilares que a rege, bem como a legislação vigente, permita nos trazer a luz tais princípios:

Na Espanha, está expresso no art. 102, inc. I da Constituição, sendo chamado de “princípio da eficácia”. Na Itália, é defendido no art. 97 da Constituição, denominando-se “princípio do bom atendimento ou da boa administração”.

Assim, “a eficiência pretendida pelo texto constitucional (art. 37, caput) não se esgota na adoção pelo Poder Público de procedimentos formalmente corretos. A sociedade aspira a que a Administração adote os métodos mais apropriados, dentro de avançados padrões técnicos. O administrador não será responsabilizado se o resultado não for o esperado, mas apenas se não diligenciou para que a Administração adotasse todos os procedimentos ao seu alcance para obter o melhor intento. O que se exige é que a Administração trabalhe com qualidade, opere de forma a colocar à disposição da sociedade os avanços tecnológicos próprios da modernidade, esteja voltada para o atendimento satisfatório das necessidades do todo coletivo. A correção dos métodos será determinante na obtenção dos melhores resultados”

Este princípio é o mais novo entre os princípios constitucionais, sendo colocado na chamada “reforma administrativa”.

O fato é que existiu uma época onde se percebeu que a Administração Pública, representada por seus agentes, estava ficando obsoleta. Surgiu deste pensamento, a necessidade de criar mecanismos de redução da morosidade na prestação dos serviços e da sonolência funcional que a estabilidade sempre deu aos agentes públicos.

Neste sentido, veio a Emenda Constitucional 19/98, que contribuiu para que a Administração Pública criasse novos mecanismos, mais ágeis e menos burocráticos para a consecução de seus fins, tais como a criação de agências executivas e as agências reguladoras, os contratos de gestão, entre outros.

Os conceitos comunicam que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação se refere a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “o que é boa situação financeira?”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada? A “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);

- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

**RESTOU CRISTALINO QUE OS ÍNDICES ESTÃO CONTEMPLADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, E SE ASSIM AINDA DESEJAR A RECORRENTE QUE SE FAÇÃO DILIGÊNCIA, NO INTUITO DE COMPLEMENTAR A INFORMAÇÃO E DESCORTINAR A NOSSA BOA SAÚDE FINANCEIRA.**

Quanto à valoração da economicidade, “o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”

Assim, “eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher

meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro”

Atividade essencial para o Estado, o controle administrativo mostra-se fundamental para a aplicação dos princípios da eficiência e da eficácia, tendo sua conceituação como “todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de suas realizações, pelo que é um controle de legalidade e mérito. Sob ambos esses aspectos pode e deve operar-se o controle administrativo para que a atividade pública em geral se realize com legitimidade e eficiência, atingindo a finalidade plena, que é a satisfação das necessidades coletivas e atendimento aos direitos individuais dos administrados”

Aufere-se pelo exposto que, em que pese a eficiência ter sido sempre um princípio intrínseco à Administração Pública, mais precisamente após a reforma do aparelho do Estado, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ela tornou-se um mandamento, um cumprimento de dever por parte dos agentes públicos, traduzindo-se como o mais novo e mais moderno princípio da atividade pública, que já não se satisfaz com o respeito aos aspectos de

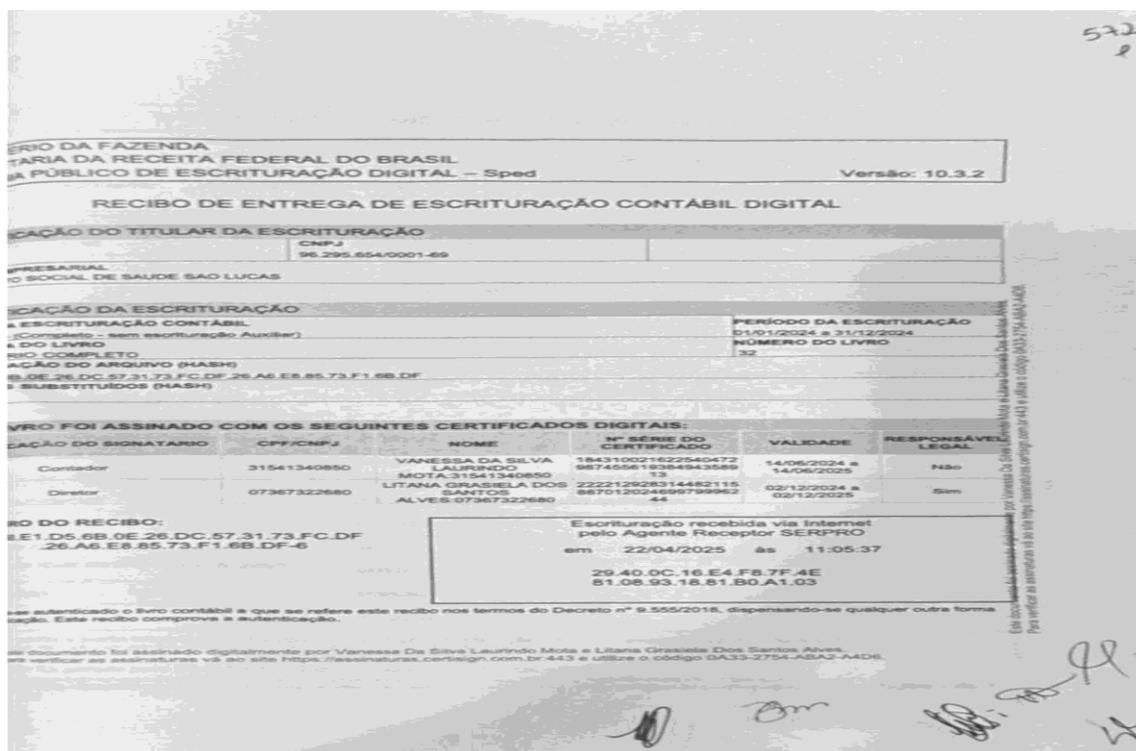
legalidade, mas procura, acima de tudo, rendimento funcional às suas entidades, órgãos e agentes públicos.

A eficiência constitui-se, seguramente, em um dos princípios de grande escala valorativa, pois que não paralisa a atuação estatal somente quanto aos aspectos de legalidade, mas, inteligentemente, lança aquela a uma atuação específica, com caráter progressista, não engessando os atos do Estado a um modelo meramente burocrático de gestão administrativa, valendo-se de máxima que, o verdadeiro ato administrativo, deve ser eficaz, pleno, visando algum resultado útil em sua realização.

Por derradeiro, rogamos que as diligências obtenham êxito, que assim restará comprovada a boa saúde financeira empresa recorrida.

No tocante a não publicação em jornal do referido Balanço Patrimonial, destacamos que legalmente temos até o dia 31/12 do presente ano para o fazer-lo, assim afastando quaisquer possibilidades de inabilitação.

Registramos ainda que a empresa ora habilitada também não apresentou Balanço Patrimonial assinado conforme rezou na seção pública, e sim um Balanço Patrimonial adulterado e desta forma com efeito de nulo, pois seu balanço fora assinado em 09/05/2025 e transmitido a Receita Federal em 22/04/2025, assim sendo o documento apresentado na seção é simplesmente uma mera cópia, conforme imagens abaixo:



**RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**

VERSÃO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - Sped Versão: 10.3.2

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO  
CNPJ: 96.295.654/0001-69  
EMPRESA SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2024 a 31/12/2024  
NÚMERO DO LIVRO: 132

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	31541340850	VANESSA DA SILVA LAURINDO MOTA	184310021622540472 98745061835432588 13	14/06/2024 a 14/06/2025	Não
Diretor	07367322680	LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES	222212028914483115 88701202498799862 44	02/12/2024 a 02/12/2025	Sim

Este documento foi assinado digitalmente por Vanessa Da Silva Laurindo Mota e Litana Grasiela Dos Santos Alves.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certign.com.br/443> e utilize o código DA33-2754-ABA2-AD6.

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 22/04/2025 às 11:05:37  
29.40.0C.16.E4.F8.7F.4E  
81.08.93.18.81.B0.A1.03

**..PJ PATRIMONIAL**



**Nome:** INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS

**Data de Escrituração:** 01/01/2024 a 31/12/2024 **CNPJ:** 96.295.654/0001-69

**Numero de Ordem do Livro:** 32

**Periodo Selecionado:** 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
DEFICIT DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 99.362,67
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES - SL		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente por Vanessa Da Silva Laurindo Mota e Litana Grasiela Dos Santos Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 0A33-2754-ABA2-A44D.

**LITANA GRASIELA DOS SANTOS** Assinado de forma digital por LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES:073673226  
Dados: 2025.05.09 19:05:51 -03'00'

**VANESSA DA SILVA LAURINDO MOTA:31541340850** Assinado de forma digital por VANESSA DA SILVA LAURINDO MOTA:31541340850  
Dados: 2025.05.09 19:06:03 -03'00'

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E1.D5.6B.0E.26.DC.57.31.73.FC.DF.26.A6.E8.85.73.F1.6B.DF-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Este documento foi assinado digitalmente por Vanessa Da Silva Laurindo Mota e Litana Grasiela Dos Santos Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 0A33-2754-ABA2-A44D. **Página 151 de 151**

[assinaturas.certisign.com.br](https://assinaturas.certisign.com.br)

✓ Corretamente assinado

**Nome do documento**  
organized (22)

**Criado em:**  
09/05/2025 10:58

**Hash do Documento:**  
508B03E97B6DB6E15DACC39F20547F3B539  
7BEB08D44E5766D177AA15E5EA21C

**Assinado por:**

✓ Vanessa \*\*\*  
CPF: \*\*\*.413.408-\*\*  
E-mail: [V\\*\\*\\*\\*\\*A@LAURINDOEMOTA.COM.BR](mailto:V*****A@LAURINDOEMOTA.COM.BR)

Em: 09/05/2025 11:00  
[Detalhes](#)

✓ Litana \*\*\*  
CPF: \*\*\*.673.226-\*\*  
E-mail: [\\*\\*\\*\\*\\*@hotmail.com](mailto:*****@hotmail.com)

Em: 09/05/2025 10:59  
[Detalhes](#)

## PEDIDOS

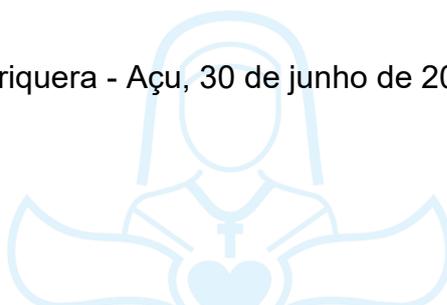
Em vista de todo exposto requer se digne Vossa Excelência em conhecer do presente recurso, posto que tempestiva e atendidos os demais requisitos legais, requerendo-se, ainda:

- A)** Que seja considerada essa recorrente habilitada, e assim passando a próxima fase com as empresas remanescentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pariquera - Açú, 30 de junho de 2025.



**INSTITUTO SANTA DULCE**  
CNPJ35.764.774/0001-73  
Felipe dos Santos Mesquita  
CPF: 314.257.538-33  
Diretor Presidente